

LEI 2268/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Faxinal, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

I – motoristas;

II – motociclistas;

III – ciclistas.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias, inclusive poderá disponibilizar um número exclusivo de telefone com aplicativo de mensagens para recebimento de denúncias, fotos e vídeos para apuração dos envolvidos.

§ 1º Aquele que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.

§ 2º Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, ainda, sanção monetária a ser imposta ao cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal.

§ 1º Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

§ 2º O percentual a ser repassado será definido pelo órgão municipal fiscalizador competente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade a lei aprovada, podendo firmar parcerias com outros setores da sociedade para realização de campanhas informativas e de conscientização.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá fixar placas nos principais locais da cidade informando sobre a vigência da lei, e os contatos para denúncias.

Art. 7º O poder Executivo disponibilizará um local para destinação dos animais que forem encontrados abandonados ou soltos nas vias e locais públicos, afim de evitar acidentes.

§ 1º - A brigada municipal, defesa civil, bombeiro civil ou outro órgão destinado pelo Poder Executivo fará o recolhimento desses animais;

§ 2º - Se por ventura o proprietário do animal abandonado ou solto nas vias e locais públicos não reclamar em até 15 dias após o recolhimento, o seu direito de propriedade sobre o animal, o mesmo será encaminhado para doação;

§3º - O proprietário do animal será qualificado e deverá arcar com as consequências e sanções de abandono e mau tratos ao seu animal, conforme as legislações municipais;

§ 4º - O Poder Executivo não se responsabilizará pelos animais que forem recolhidos;

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com as clínicas veterinárias e instituições protetora dos animais para socorro e auxílio dos animais atropelados e abandonados.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faxinal, em 22 de fevereiro de 2022.



YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal